



DECISÃO Nº 01 DO CONDUTOR ELEITORAL – 12/10/2021

No dia 11 de outubro de 2021, às 23h57min, recebi e-mail encaminhado pela registrada Mercia Segala Bruns – candidata à presidência do Conrerp da 2ª Região - noticiando que o registrado Aluísio de Paulo Silva Júnior – candidato à presidência da Chapa 100 ao mesmo cargo no Conrerp da 2ª Região postara, em sua rede social Instagram – o que entendia ser propaganda eleitoral em desacordo com o BIPE nº 07 – 05/10/2021.

O e-mail é acompanhado, dentre outras, da imagem abaixo:



É o relato necessário. Decido.

Em 05 de outubro as chapas concorrentes ao pleito eleitoral do Conrerp da 2ª Região requereram, em conjunto e acordo, a prorrogação do prazo para a veiculação da suas respectivas campanhas de publicidade eleitoral. Este Condutor Eleitoral, sensível à necessidade de ampla divulgação da eleição do Sistema Conferp - Conrerps e buscando permitir que as chapas concorrentes pudessem, em condições de igualdade, alcançar o maior número de eleitores e, com isso, despertar a necessidade de participação, excepcionalmente, acolheu o pedido formulado e estendeu o prazo para até às 23h59min do dia 10 de outubro de 2021.

Contudo, às 21h33min do dia 11 de outubro, o candidato requerido postou publicação em sua rede social, em franco descumprimento das regras eleitorais. Na postagem agradece a parceria

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas SCS - Quadra 2 - Bloco C - Ed. Serra Dourada, Sala 107, CEP: 70317-900 Asa Sul, Brasília - DF | (61) 3224.3183 | conferp@conferp.org.br | www.conferp.org.br



de uma apoiadora e ela e o candidato seguram o que parece ser um papel com os dizeres: “somando forças – chapa 100”.

A foto apontada como objeto do requerimento trata-se, em nosso entendimento, de uma **peça de comunicação**. Embora, **não se enquadre como peça publicitária integrante de uma campanha eleitoral**, conforme previsto no nº 1 do BIPE 9, inequivocamente, transmite uma mensagem positiva ao candidato, o que pode ser interpretado como publicidade da campanha eleitoral em período vedado, de modo a merecer rápida correção pelo condutor eleitoral.

O dia da eleição se avizinha, de modo que devo utilizar o poder geral de cautela para, de imediato, **determinar a exclusão da postagem**, ainda que para melhor análise do caso em questão. O prazo para a defesa fica diferido e, tendo em vista que não há previsão na legislação de regência, **concedo 24 horas para a manifestação** do candidato da Chapa 100, a contar do recebimento da intimação.

Ante o exposto, acolho em parte o requerimento formulado pela requerente para que o requerido exclua, imediatamente, a publicação de suas redes sociais e se abstenha de realizar publicidade fora do período permitido e que já se encontra encerrado. Advirto que o descumprimento das decisões do Condutor Eleitoral pode ensejar a cassação do registro da chapa requerida.

Intime-se a requerente para ciência.

Intime-se o requerido para cumprir a decisão e, caso queira, apresentar defesa no prazo de 24 horas a contar do recebimento desta decisão.

Brasília, 12 de outubro de 2021, às 12h45min.

FERNANDO ROGÉRIO KLOECKNER NORONHA
Registro 2814 – CONRERP 3ª Região
Condutor Eleitoral
Eleições 2021

